



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.977 - RJ
(2014/0189334-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO ANGELO MOREIRA
ADVOGADO : WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES
SAMPAIO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AGRAVADO : DOMUS FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)
RAFAEL CUNHA BARBOSA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes. Basta que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema, o que ocorreu na hipótese.

2. O Tribunal *a quo* apresenta fundamentação suficiente a embasar a condenação do recorrente pela prática do crime de estelionato. Para se concluir pela absolvição, faz-se necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, situação que não ocorre nos autos.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.977 - RJ
(2014/0189334-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO ANGELO MOREIRA
ADVOGADO : WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES
SAMPAIO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AGRAVADO : DOMUS FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)
RAFAEL CUNHA BARBOSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO ANGELO MOREIRA agrava de decisão na qual conheci seu agravo e neguei seguimento ao recurso especial, por reconhecer que o acórdão impugnado estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo regimental, o recorrente reitera as razões do especial de que existem obscuridades e omissões no acórdão impugnado, "em franco descumprimento do disposto em artigo expresso de lei federal, qual seja, o artigo 382 do Código de Processo Penal" (fl. 1.889).

Afirma que, "frente a ausência de fundamentação quanto a todas as condições que poderiam induzir à eventual condenação, somente restaria óbvio a aplicação do princípio in dubio pro réu por reconhecimento de que não há quaisquer subsídios claros e palpáveis na decisão do Tribunal de origem a sustentar a condenação" (fl. 1.893).

Requer o provimento do agravo regimental para dar seguimento ao recurso especial e anular o acórdão impugnado ou para que seja proferida nova decisão por meio da qual seja absolvido o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.977 - RJ
(2014/0189334-6)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes. Basta que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema, o que ocorreu na hipótese.

2. O Tribunal *a quo* apresenta fundamentação suficiente a embasar a condenação do recorrente pela prática do crime de estelionato. Para se concluir pela absolvição, faz-se necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, situação que não ocorre nos autos.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Nulidade por ofensa ao art. 382 do CPP – alegada existência de omissão e obscuridade no acórdão impugnado

No tocante à nulidade arguída, reitero a conclusão de que o entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes. Basta que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema. Nesse sentido, destaco:

[...]

1. É assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, ao julgador, cabe analisar a controvérsia de acordo com o que entender pertinente à solução da lide, não estando obrigado a apreciá-la conforme o requerido pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

2. Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, embora de forma concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do recorrente, reconhecendo a materialidade e autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais. [...] (REsp n. 705.320/MA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 30/10/2014)

[...]

1. Não há violação dos artigos 381 e 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal *a quo* decide todas as questões que foram suscitadas pelas partes e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

[...]

7. Recursos especiais improvidos. (REsp n. 1.459.794/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/8/2014, grifei)

Na espécie, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela defesa, confirmou a sentença condenatória pela prática do crime de estelionato. Especificamente sobre a nulidade arguída, assim se manifestou por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da decisão colegiada (fls. 1.189-1.191):

Não assiste razão ao recorrente, conforme se demonstrará.

Na hipótese em exame verifica-se que as situações articuladas pelo Embargante foram apreciadas e decididas no Acórdão hostilizado com clareza, ainda que de forma implícita, não havendo omissão ou contradição a sanar, sendo certo que igualmente mantida a fundamentação exposta na sentença.

Verifica-se que o v. Acórdão enfrenta a temática abordada.

Depreende-se da fundamentação do v. Acórdão embargado em que termos se deu a apreciação dos dispositivos, incorrendo as alegadas omissão e contradição, conforme sustentado pelo Embargante.

O Embargante alegou que não foram abordadas as alegações acerca da conduta apta a induzir terceiro a erro, a fraude ou meio utilizado, a vantagem ilícita específica auferida pelo réu, depoimentos confusos e forma de obtenção da vantagem, assim como as provas correspondentes.

Destaco do v. Acórdão:

"(...) O conjunto probatório é farto a ensejar o decreto condenatório, amparando se, sobretudo, na prova oral constante dos autos e nos documentos de fls. 779/780 que refletem dois lançamentos indevidos, no valor total de R\$ 15.362,15 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), oriundos da conta da empresa Braskot, depositados na conta corrente de Rodrigo Paulo da Cunha, pessoa que, segundo o apurado, residia com o réu.(...)"

O Embargante afirma que não foram abordadas as alegações de qual conduta foi apta a induzir terceiro a erro, a fraude ou meio utilizado, a vantagem ilícita específica auferida pelo réu, depoimentos confusos e forma de obtenção da vantagem, assim como as provas correspondentes.

O Sr. Geraldo Majela dos Santos, sócio da empresa lesada, afirmou que foi procurado por sua filha Patrícia, a qual relatou ter verificado divergências nas contas da Braskot, referentes a lançamentos indevidos.

Não existe omissão no v. Acórdão no que se refere à fraude ou meio utilizado para a prática do crime pois consta do decisum que a conduta apta a induzir a erro consistia no desvio de recursos da conta da Braskot, através de transferências bancárias, em nome da razão social da empresa, mas apondo o número de CPF de pessoas físicas (parentes e amigos do réu) como favorecidos dessas transferências.

De acordo com a testemunha, após verificar a fraude, constatou diversas outras irregularidades, salientando que o acusado pediu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão assim que tais fraudes foram apuradas.

Depreende-se do depoimento da sócia Patrícia, que a empresa Braskot manteve contato após averiguar divergências no saldo de sua conta.

Em contato com o banco Unibanco, a fim de rastrear o destino das quantias debitadas da Braskot, Patricia constatou, segundo a gerência do Unibanco, que os valores foram depositados na conta corrente de Rodrigo Paulo Cunha, indivíduo que dividia o apartamento com o acusado, o que comprova a forma de obtenção da vantagem.

Maurício Ribeiro Benevides, que trabalha na empresa Braskot Distribuidora de Comércio Ltda, no setor de orçamento e conferência de movimentação financeira, afirmou ter constatado débitos inexistentes na conta da Braskot, no total aproximado de quinze mil reais.

A autoria também se estabelece quando Marco Antônio Fernandes, responsável pelo setor de informática da empresa Domus, disse que o réu utilizou a senha cadastrada em seu nome para perpetrar a fraude, e que, além dele, apenas o acusado e o sócio da empresa a conheciam.

A testemunha Edson Alves Júnior, funcionário de uma empresa de consultoria de informática, afirmou que Magela lhe pediu para verificar no sistema qual o usuário que havia efetuado os lançamentos. Disse que, a princípio, não conseguiu identificar, pois o arquivo havia sido apagado, porém, através de alguns *backups*, descobriu que os arquivos deletados haviam sido efetuados pelo usuário Rodrigo, podendo-se da declaração inferir a autoria delitiva.

Reputo que os depoimentos possuem coeficiente de ampla valoração. Contudo, ainda assim, se houvesse o contexto probatório direcionado o julgamento para outra conclusão, assim se procederia. Porém, entendo que amparada na prova dos autos, a condenação é o que melhor se amolda aos que dos autos consta.

Diante dos trechos destacados, não verifico tenha havido omissão ou obscuridade quanto à apreciação de referidas alegações. Em realidade, o v. Acórdão expõe de forma clara as razões para manutenção do decreto condenatório.

Na verdade, como se vê da peça de interposição respectiva, o que procura o embargante é rediscutir o mérito, demonstrando a sua insatisfação com a decisão que foi prolatada por esta Câmara.

Assim, em que pesem os argumentos do agravante de que existem obscuridades e omissões no *decisum* impugnado, reafirmo que o acórdão explicitou de forma suficientemente fundamentada as conclusões emanadas pelos julgadores de segunda instância, razão pela qual não constato a alegada nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Absolvição – *in dubio pro reo*

O recorrente alega, ainda, que não houve fundamentação suficiente para justificar a sua condenação pelo crime de estelionato, o que ocasionaria a sua absolvição em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Nesse ponto, a partir do trecho anteriormente transcrito, verifico que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* apresenta fundamentação suficiente a embasar sua conclusão pela existência de elementos concretos e coesos que ensejaram a condenação do recorrente pela prática do crime de estelionato, depois de analisar o acervo probatório que instrui os autos, em especial, ao ressaltar que "o conjunto probatório é farto a ensejar o decreto condenatório" (fl. 1.190), considerados os depoimentos das testemunhas e a prova documental acostada aos autos.

Portanto, reafirmo que, para se concluir pela absolvição, faz-se necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a r. sentença condenatória reconhecendo que ficou comprovada a autoria e a materialidade do delito. Para se entender de forma diversa, no sentido de absolver o agravante do crime inserto no art. 171 do Código Penal - CP, sob o argumento de insuficiência probatória, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 643.336/SP, Rel. Ministro **Ericson Marinho** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 18/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 546.485/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 1º/9/2014)

III. Dissídio Jurisprudencial

Não obstante o recorrente não ter rebatido o não conhecimento do seu recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, reafirmo que, após atenta análise das razões recursais, não foram cumpridas as exigências legais e regimentais para comprovar a alegada divergência pretoriana.

Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

Na espécie, reitero que o agravante não colacionou sequer arestos a fim de fundamentar as teses apresentadas e, ainda, deixou de realizar o devido cotejo necessário a comprovar a existência do alegado dissenso jurisprudencial. Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso neste ponto. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. PERDIMENTO DE BENS. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. ANTERIORES EMBARGOS DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. PROPRIEDADE DO BEM.

1. Não houve a demonstração da divergência jurisprudencial, tanto pela falta de indicação do dispositivo legal acerca do qual houve o dissenso, como em razão da ausência de cotejo analítico evidenciando a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.247.629/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 25/11/2014, destaquei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PONTO ABORDADO, NA DECISÃO AGRAVADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF PLENAMENTE APLICÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]

IV. Não houve o cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos tidos por divergentes, providência necessária, para a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, de acordo com o art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.370.112/PR, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 8/8/2013, grifei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0189334-6

AgRg no
AREsp 553.977 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02822959320098190001 201424750426 2822959320098190001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO ANGELO MOREIRA
ADVOGADO	: WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: DOMUS FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: ANA MARIA MAURO E OUTRO(S) RAFAEL CUNHA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO ANGELO MOREIRA
ADVOGADO	: WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: DOMUS FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: ANA MARIA MAURO E OUTRO(S) RAFAEL CUNHA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.